



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Goiânia - 11º Juizado Especial Cível

Autos nº 5019436.45.2018.8.09.0051

Reclamante: Inah Prado Nassu

Reclamado (a): Tim S/a

PROJETO DE SENTENÇA

Versam os autos virtuais sobre reclamação aforada com pretensão de reparação de danos morais por envio indevido e repetitiva de mensagens publicitárias.

Proposta de acordo rejeitada, com renúncia mútua à produção de provas em audiência de instrução.

Contestação e réplica nos autos.

Decido.

Não há questões preliminares no sentido técnico da palavra, razão pela qual passo ao julgamento do mérito da causa.

Em face da já mencionada renúncia mútua à produção de provas orais, o julgamento deverá ser antecipado (Novo CPC 355 I) e se operará com base tão somente nos documentos apresentados pelas partes e nas suas confissões.

Aqui temos um caso comum no dia-a-dia dos Juizados Especiais Cíveis em que a empresa prestadora de serviço (a parte reclamada, na espécie) passou enviar **de forma reiterada e sem a autorização expressa ou tácita da reclamante, várias mensagens publicitárias (evento 01)**.

Nota-se também que neste caso concreto deu-se muito trabalho a consumidora, **causando transtorno e desconforto, que persistiu mesmo após reclamação perante a empresa de telefonia, a Anatel, e até mesmo, posteriormente a proibição judicial de envio (evento 6)**, exigindo dezenas de

Valor: R\$ 5.000,00 | Classificador: Aguardando Transito em Julgado
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: NIVALDO SOARES DE BRITO - Data: 11/03/2019 10:10:47

ligações, diversos protocolos e colocando-o em situação de clara impotência.

Embora noticiado o defeito no serviço, a empresa reclamada menosprezou a tentativa de resolução do conflito.

Na defesa apresentada em juízo (evento 12), demonstra-se que a parte autora possui plano pré-pago com a reclamada, e assim, inicialmente poderia em tese enviar as ofertas, porém, no caso em tela percebe-se **o abuso do direito, e falta de boa-fé**, pois, foi vastamente demonstrado na reclamação o desinteresse da parte autora em aderir algum plano pós-pago além do pedido expresso para que se interrompesse o envio das mensagens publicitárias, o que não ocorreu, conforme se nota, **frisando que mesmo após o ingresso da presente ação (evento 14.1), continua o envio de “SMS” publicitário**, tirando a qualidade de vida do consumidor, diante da reiteração do ato ilícito.

Um absurdo.

Houve, portanto, humilhação e imposição à parte autora de uma situação de impotência, muito conhecida por cada um de nós.

Em face disso, reconhecerei não só o dissabor, mas o efetivo constrangimento à vida da parte reclamante e arbitrarei por indenização pelo dano moral, atenuando-a por força da simplicidade da questão e **por não ter havido nenhum outro ato abusivo da reclamada (cobrança, ligações, inclusão de plano sem solicitação da reclamante).**

Apenas no que tange à inclusão de honorários de advogado no cálculo é que ousou divergir da parte reclamante, pois essa verba não incide neste caso concreto por ausência de previsão contratual expressa (e líquida) e por vedação legal da própria Lei 9.099/1995.

Posto isso, **sugiro a parcial procedência do pedido** para (a) impor a proibição do envio de “sms” promocional ao número apresentado (evento 01), (b) ficando naturalmente confirmada a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência (evento **06**), bem como (b) para condenar a parte reclamada ao pagamento de **R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), **a título de reparação moral**, atualizados monetariamente (pelo INPC) e acrescidos de juros legais (1% ao mês) a partir da data da publicação da sentença.¹

Submeto este projeto de sentença ao MM. Juiz titular deste Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação.¹

Goiânia-GO, 25 de dezembro de 2018.

RODRIGO PEREIRA BASTOS
Juiz Leigo

¹ STJ, Súmula 362.

¹ “O juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis”.



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Goiânia - 11º Juizado Especial Cível

Autos nº 5019436.45.2018.8.09.0051

Reclamante: Inah Prado Nassu

Reclamado (a): Tim S/a

HOMOLOGAÇÃO

(PROJETO DE SENTENÇA)

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo juiz leigo, razão pela qual **homologo o projeto de sentença**, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Fica a parte vencida ciente de que o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sem incidência da multa de 10% (Novo CPC 523 § 1º) correrá do trânsito em julgado, independentemente de nova "citação", intimação ou notificação posterior, ato nitidamente incompatível com o espírito desburocratizado dos Juizados Especiais Cíveis e com as regras claríssimas do art. 52, incisos III e IV da Lei 9.099/1995 (FONAJE, Enunciado 161).

Goiânia-GO, 25 de dezembro de 2018.

ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO, em auxílio – assinado digitalmente

Valor: R\$ 5.000,00 | Classificador: Aguardando Trânsito em Julgado
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: NIVALDO SOARES DE BRITO - Data: 11/03/2019 10:10:47